

# **Boletim de Gestão de Pessoas**

Brasília, 24 de dezembro de 2018

ISSN 1111-1111

Ano 2 Número 12.16

## **MINIST.DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABAST.**

**Sec De Defesa Agropecuaria**

**NORMA OPERACIONAL nº 01, de 20 de dezembro de 2018**

**NORMA INTERNA SDA Nº 01, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, na Instrução Normativa nº 39, de 27 de novembro de 2017, na Instrução Normativa nº 34, de 25 de setembro de 2018 e o que consta do Processo nº 21000.025950/2016-92, resolve

Art. 1º Aprovar os procedimentos de fiscalização, reinspeção e controles especiais aplicáveis aos produtos de origem animal comestíveis exportados para o Brasil provenientes de estabelecimentos estrangeiros submetidos ao Regime de Alerta de Importação - RAI.

### **CAPÍTULO I**

#### **DO REGIME DE ALERTA DE IMPORTAÇÃO (RAI)**

##### **Seção I**

###### **Disposições gerais**

Art. 2º Os produtos de origem animal exportados para o Brasil serão inseridos no Regime de Alerta de Importação - RAI conforme critérios estabelecidos pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - DIPOA/SDA/MAPA.

Art. 3º O RAI será coordenado pelo DIPOA e pela Coordenação Geral do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional – CGVIGIAGRO.

##### **Seção II**

###### **Da instauração do RAI**

Art. 4º O RAI poderá ser instaurado a partir de irregularidades identificadas nos produtos de origem animal exportados para o Brasil durante os procedimentos de reinspeção e nas coletas de amostras oficiais realizadas pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF ou pelas Unidades do Sistema VIGIAGRO.

Art. 5º O DIPOA divulgará as análises a serem realizadas nos produtos de origem animal exportados para o Brasil e as irregularidades passíveis de instauração do RAI ao SIF e à CGVIGIAGRO.

Art. 6º O início do processo de instauração do RAI será demandado ao DIPOA pelo SIF ou pela Unidade do VIGIAGRO em que forem identificadas as irregularidades nos produtos de origem animal exportados para o Brasil.

§ 1º O processo de que trata o **caput** será iniciado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, por meio de inclusão de documento técnico consubstanciado, acompanhado dos seguintes subsídios para análise:

I – registro da reinspeção realizada;

II – registro fotográfico, quando couber; e

III – certificado oficial de análise laboratorial.

§ 2º O certificado de análise poderá ser dispensado nos casos em que as irregularidades sejam identificadas durante os procedimentos de reinspeção, bem como em casos de alterações visíveis que não exijam comprovações laboratoriais.

Art. 7º O DIPOA será o responsável pela instauração do RAI nos estabelecimentos estrangeiros processadores de produtos de origem animal, que será exarado em ato próprio do Diretor do DIPOA.

§ 1º O ato a que se refere o **caput** informará:

I – o país;

II – o número de registro ou de controle oficial do estabelecimento estrangeiro no país;

III – a razão social;

IV – o tipo do produto;

V – a infração, irregularidade ou não conformidade identificada;

VI – o certificado oficial de análise, quando houver; e

VII – a data de entrada do estabelecimento no RAI.

§ 2º As informações de que trata o §1º serão divulgadas no endereço eletrônico [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br).

Art. 8º A comunicação da instauração do RAI será encaminhada pelo DIPOA à CGVIGIAGRO e à SDA/MAPA, via SEI, com vistas à Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio Brasileiro do Ministério da Agricultura – SRI/MAPA, para fins de notificação às autoridades competentes do país de origem.

### Seção III

#### Da operacionalização do RAI

Art. 9º A partir da instauração do RAI, no mínimo 10 (dez) remessas seguintes de exportação de produtos de origem animal nele enquadrados, serão submetidas aos seguintes procedimentos, independentemente da modalidade de transporte e do ponto de ingresso no País:

I – reinspeção obrigatória na unidade do VIGIAGRO de despacho;

II – coleta de amostra para fins de realização de análises laboratoriais, quando definidas pelo DIPOA; e

III – outros controles especiais quando determinados pelo DIPOA ou pela CGVIGIAGRO.

§ 1º Para fins do disposto nesta Norma Interna, a remessa de exportação de produtos de origem animal corresponde à operação coberta por uma licença de importação - LI - registrada ou documento equivalente e sujeita ao tratamento administrativo no Sistema Integrado de Comércio Exterior- SISCOMEX.

§ 2º Nos casos em que no mesmo contêiner os produtos enquadrados no RAI estejam cobertos por mais de uma LI ou documento equivalente ou existam dois ou mais lotes de um mesmo produto, deverá ser coletada apenas uma amostra por contêiner que o representará para fins de destino do carregamento.

§ 3º A critério do DIPOA, poderão ser amostradas mais de 10 (dez) remessas de exportação do produto de origem animal enquadrado em RAI, de acordo com a representatividade do volume do produto importado ou outro motivo identificado durante a operacionalização do regime.

Art. 10. Nos casos em que durante a operacionalização do RAI forem constatadas irregularidades relativas a composição, aos padrões de conformidade físico-químicos e microbiológicos, a presença de resíduos de medicamentos e de substâncias contaminantes, a fraudes, falsificações e adulterações, bem como outras que impliquem em risco direto ou indireto para a saúde pública, o estabelecimento fabricante poderá ter suspensa sua autorização de exportação de produtos de origem animal para o Brasil.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** se aplica também para os casos em que não tenham sido encaminhadas respostas às notificações dentro do prazo estabelecido.

§ 2º A suspensão da autorização de exportação será exarada em ato próprio do Diretor do DIPOA.

§ 3º A comunicação da suspensão será encaminhada pelo DIPOA via SEI para a CGVIGIAGRO e à SDA/MAPA com vistas à SRI/MAPA para fins de notificação às autoridades competentes do país de origem.

Art. 11. A revisão da suspensão da autorização para exportação de produtos de origem animal para o Brasil somente será aceita mediante apresentação pelas autoridades competentes do país exportador de formulário de resposta à notificação preenchido com informações detalhadas referentes:

I - aos procedimentos adotados pela autoridade sanitária com vistas a eliminar as causas que implicaram a suspensão;

II - às medidas corretivas adotadas pelos estabelecimentos estrangeiros processadores de produtos de origem animal;

III - aos resultados de exames laboratoriais procedidos, se for o caso; e

IV – à confirmação ou apresentação de garantias necessárias a prevenir novas ocorrências.

§ 1º As informações de que trata o **caput** serão analisadas pelo DIPOA, que decidirá quanto à aceitação das garantidas apresentadas pelas autoridades sanitárias dos países exportadores.

§ 2º A aceitação das garantias apresentadas ensejará a comunicação da suspensão das restrições de exportação de produtos de origem animal para o Brasil, devendo o estabelecimento estrangeiro ser mantido em RAI, durante as 10 (dez) remessas de exportação subsequentes.

§ 3º Não será permitida a nacionalização de produtos de origem animal produzidos no período compreendido entre a suspensão da autorização de exportação de produtos de origem animal para o Brasil e a sua correspondente comunicação de revogação.

§ 4º A suspensão será mantida nos casos de prestação de informações, providências e garantias insuficientes ou ausência de resposta da autoridade sanitária do país exportador no prazo de 60 (sessenta) dias subsequentes, contados a partir da notificação da suspensão, oportunidade em que o estabelecimento poderá ser desabilitado para exportar para o Brasil.

Art. 12. A ocorrência de irregularidades graves que representem risco à saúde pública ou constantes reincidências, a juízo do Diretor do DIPOA, poderá determinar a suspensão da habilitação de todos os estabelecimentos estrangeiros do gênero, ou mesmo do país, como um todo.

#### Seção IV

##### Do monitoramento do RAI

Art. 13. O DIPOA e a CGVIGIAGRO realizarão o monitoramento das exportações de produtos de origem animal realizadas por estabelecimentos estrangeiros enquadrados em RAI, visando a operacionalização do Regime.

§ 1º Para fins do monitoramento de que trata o **caput**, o DIPOA deverá manter na aba de ocorrências RAI do SIGSIF e no endereço eletrônico [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br) (<http://www.agricultura.gov.br/>) a lista atualizada dos estabelecimentos estrangeiros enquadrados em RAI, que informará:

I – a razão social, o número de registro no país e o endereço do estabelecimento estrangeiro;

II – a situação do estabelecimento estrangeiro, devendo ser discriminado se o estabelecimento está com a habilitação ativa, suspensa ou, ainda, se o país está suspenso para exportar para o Brasil;

III – o número e a data dos atos exarados pelo Diretor do DIPOA, referentes às condições descritas no inciso II do **caput**;

IV – o tipo de produto, o motivo da instauração do RAI e os exames laboratoriais a serem realizados; e

V - outras informações julgadas necessárias.

§ 2º As unidades do VIGIAGRO deverão informar à CGVIGIAGRO toda e qualquer importação deferida ou indeferida referente aos produtos enquadrados em RAI, para fins de monitoramento e atualização das informações de que trata esta Seção.

§ 3º A atualização das informações relativas ao RAI serão realizadas com a máxima brevidade possível, para impedir o ingresso de produtos de origem animal não autorizados e evitar prejuízo à operacionalização do regime.

## DA AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO

Art. 14. A solicitação de autorização de importação será realizada pelo importador conforme procedimento definido pelo MAPA em norma específica.

Art. 15. A importação de produtos de origem animal exportados por estabelecimentos enquadrados em RAI somente será autorizada por unidades do VIGIAGRO de portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais autorizadas ou habilitadas.

Parágrafo Único. A CGVIGIAGRO manterá a lista atualizada com as Unidades do VIGIAGRO autorizadas ou habilitadas no endereço eletrônico [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br).

### CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

#### Seção I

##### Da análise documental e da reinspeção

Art. 16. A análise documental deverá ser realizada conforme o disposto na Instrução Normativa 39, de 01 de dezembro de 2017 e seus anexos.

Art. 17. Os produtos de origem animal enquadrados em RAI devem obrigatoriamente ser reinspeccionados pelas unidades do VIGIAGRO.

Parágrafo único. Produtos enquadrados em RAI, cujo ingresso ocorra por unidade VIGIAGRO não habilitada, poderão ser redirecionados para outro ponto de ingresso habilitado mediante trânsito aduaneiro.

Art. 18. A reinspeção de que trata o art. 17 compreenderá:

I - a verificação das condições de integridade das embalagens, dos envoltórios e dos recipientes;

II - a rotulagem, as marcas oficiais de inspeção, os lotes e as datas de fabricação e de validade;

III - a avaliação das características sensoriais, quando couber;

IV - a coleta de amostras para análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, histológicas e de biologia molecular, quando couber;

V - o documento sanitário de trânsito; e

VI - as condições de manutenção e de higiene do veículo transportador.

§ 1º A reinspeção dos produtos de origem animal exportados para o Brasil incidirá em 1% dos volumes ou das embalagens que constituem a remessa, em um quantitativo mínimo de 2 (dois) e máximo de 10 (dez).

§ 2º Em se tratando de produtos importados a granel, deverão ser selecionados pelo menos 5 (cinco) volumes (frações) coletados separadamente, selecionados de pontos diferentes da remessa.

Art. 19. Em caso de não conformidades identificadas durante a reinspeção, deverão ser adotados os seguintes procedimentos, conforme o caso:

I – no caso de não conformidades passíveis de correção, deverá ser registrado a correspondente Notificação Fiscal Agropecuária - NFA; ou

II – no caso de não conformidades não corrigíveis, deverá ser indeferida a correspondente Declaração Agropecuária de Trânsito - DAT.

Art. 20. As embalagens que forem abertas ou violadas durante os procedimentos de reinspeção, cuja coleta de amostras corresponda apenas a parte do total de um volume, deverão ser fechadas, lacradas com fita lacre e restituídas ao contentor.

## **Seção II**

### **Da coleta de amostras**

Art. 21. As unidades do VIGIAGRO coletarão as amostras para fins de realização das análises laboratoriais determinadas pelo DIPOA.

Parágrafo único. Para fins da coleta de amostra, a unidade do VIGIAGRO deverá registrar na LI ou documento equivalente a seguinte informação: “Regime de Alerta de Importação - aguardando resultado de análise laboratorial”.

Art. 22. O DIPOA, em articulação com a Coordenação-Geral de Apoio Laboratorial – CGAL e a CGVIGIAGRO estabelecerá os procedimentos operacionais para coleta de amostras para cada tipo de produto e análise laboratorial a ser realizada, que discriminará:

I – a quantidade e o tamanho da amostra;

II – os materiais requeridos e os procedimentos de coleta, acondicionamento e envio de amostras; e

III - os laboratórios autorizados para realização de cada tipo de análise, conforme disponibilizado pela CGAL no endereço eletrônico [www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br).

Art. 23. Em conformidade com o disposto no art. 59 e no §3º, do art. 60, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, as remessas de produtos de origem animal importadas de estabelecimentos estrangeiros enquadrados em RAI, deverão ser retidas no ponto de ingresso até o resultado final das análises laboratoriais requeridas.

Parágrafo único. A CGAL deverá promover a imediata comunicação à unidade do VIGIAGRO e ao DIPOA do resultado das análises realizadas.

Art. 24. Em conformidade com o disposto no § 11, do art. 59 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, todos os custos referentes ao transporte, remessa e análises das amostras pelos laboratórios, serão suportados pelos importadores.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA DESTINAÇÃO DA CARGA**

## **Seção I**

### **Da nacionalização da mercadoria**

Art. 25. Após a realização dos procedimentos de fiscalização, sem constatação ou mediante correção da irregularidade, bem como nos casos em que as análises laboratoriais efetuadas revelem resultado satisfatório, as unidades do VIGIAGRO deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - deferimento da LI ou documento equivalente no SISCOMEX;

II – deferimento da DAT no SIGVIG, inserindo no campo “Observações” da DAT a informação de que a carga foi reinspecionada e que está autorizada a sua circulação e comercialização; e

III – registro e envio à CGVIGIAGRO e ao DIPOA de processo SEI com a conclusão da operação de importação de produtos em RAI.

## Seção II

### Da devolução da mercadoria

Art. 26. As cargas exportadas para o Brasil cuja irregularidade ensejou na instauração do RAI deverão ser devolvidas ao país de origem, destruídas sob acompanhamento do serviço oficial ou reexportadas para países dispostos a aceitá-las com ciência prévia da rejeição pelo Brasil.

§ 1º As cargas exportados para o Brasil de que trata o **caput** e que se encontrem retidas no SIF, também deverão ser devolvidas ao país de origem, destruídas sob acompanhamento do serviço oficial ou reexportadas para países dispostos a aceitá-las com ciência prévia da rejeição pelo Brasil.

§ 2º Para fins de retorno ao país de origem ou de reexportação, as cargas de que trata o § 1º deverão ser devolvidas à unidade do VIGIAGRO acompanhadas de Certificado Sanitário Nacional de Rechaço, conforme modelo publicado pelo DIPOA.

§ 3º O SIF ou a unidade VIGIAGRO responsável pelos procedimentos de reinspeção notificará o importador, conforme disposto no art. 46, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que a mercadoria deverá ser devolvida ao exterior, destruída ou reexportada, no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da data de notificação.

Art. 27. A Unidade do Sistema VIGIAGRO deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – indeferimento da DAT e notificação ao importador quanto à obrigatoriedade de devolução ou destruição da mercadoria;

II - notificação à representação local da Receita Federal do Brasil – RFB, quanto à obrigatoriedade de retorno da mercadoria, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 60, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, art. 489, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017 e art. 46, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

III - realização dos procedimentos para o retorno da mercadoria e comprovação do embarque mediante solicitação de apresentação do correspondente conhecimento de embarque, quando da devolução da mesma.

§ 1º Para os casos de mercadorias que ensejaram a instauração do RAI no SIF e foram devolvidas para a unidade VIGIAGRO de ingresso, deverá ser realizado o cancelamento do parecer na DAT e seu posterior indeferimento.

§ 2º Para os casos de devolução parcial da carga, o processo que originou a importação deverá ser desdobrado em dois processos, com duas DAT distintas, com o deferimento do produto em conformidade e indeferimento do produto rechaçado.

§ 3º Para os casos de reexportação de mercadorias para países dispostos a aceitá-las com ciência prévia da rejeição pelo Brasil, não será emitido Certificado Sanitário Internacional – CSI - pelo SIF ou unidade VIGIAGRO, para amparar sua internalização em outro país.

§ 4º As cargas indeferidas deverão ser devolvidas ao exterior acompanhadas de documento de rechaço conforme modelo definido pela CGVIGIAGRO.

Art. 28. As mercadorias exportados para o Brasil de estabelecimentos estrangeiros enquadrados em RAI, em que forem detectadas novamente pelas unidades do VIGIAGRO irregularidades sujeitas ao regime, deverão ser devolvidas ao país de origem, destruídas sob o acompanhamento do serviço oficial ou reexportadas para países dispostos a aceitá-las com ciência prévia da rejeição pelo Brasil.

Art. 29. A unidade do VIGIAGRO anexará ao correspondente Dossiê eletrônico no Portal Único de Comércio Exterior os documentos comprobatórios da devolução, destruição ou reexportação da mercadoria, para fins de conclusão do processo.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A CGVIGIAGRO, a CGAL e o DIPOA poderão estabelecer procedimentos adicionais ao que dispõe esta Norma Interna, com vistas a dirimir dúvidas e harmonizar os procedimentos e informações necessárias à consecução dos objetivos do RAI.

Art. 31. Fica revogada a Norma Interna SDA nº 01, de 02 de agosto de 2016.

Art. 32. Esta Norma Interna entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL



A autenticidade deste documento poderá ser verificada acessando o link:  
<https://boletim.sigepe.planejamento.gov.br/sigepe-bgp-web-internet/detalhe.jsf?chaveAto=000000000000000093022018>